



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 223580/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 144/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Cultura. Exercício de 2020. Divergência de saldos do SIAFI face aos dados constantes do SEI-SED, justificado, sem prejuízo da análise das contas. Regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Estadual da Cultura, fundo especial vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seus Secretários HUDSON ROBERTO JOSE (de 01/01/20 à 05/03/20) e JOAO EVARISTO DEBIASI (de 06/03/20 até 31/12/20). A documentação instrutiva se encontra acostada às peças 03 até 23. O Relatório de Fiscalização emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo acompanha o feito (peça 25).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 985/21 (peça 26), reportou, face ao fixado na Instrução Normativa nº 158/2021 – TC, que foram apuradas as seguintes restrições à regularidade das contas da entidade estadual: **i) na formalização do processo**, a não apresentação do Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente, responsável pela apreciação do Fundo Especial; **ii) quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial**, a apuração de divergência de informações da Demonstração das Variações Patrimoniais entre os dados apresentados via SEI-CED, em comparação com os dados da PCA gerados no Sistema Integrado de Finanças Públicas – SIAF.

A Inspeção de Controle Externo não lançou apontamentos de restrição às contas da entidade em seu Relatório de Fiscalização.

Aberto o contraditório, os responsáveis pelas contas apresentaram defesa, na qual acostaram a Ata da 2ª Reunião Extraordinária do CONSEC, realizada no dia 11/05/2021, na qual o Conselho deliberou pela aprovação da prestação de contas do FEC quanto ao Programa de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE, conforme a Nota Técnica nº 16/2021 da referida Diretoria (peça 43, p. 199-201).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca da divergência apurada entre os dados da contabilidade e as informações do SEI-SED, os gestores informaram que foi ocasionada pelo carregamento dos dados no Sistema SEI-CED pela Secretaria da Fazenda – SEFA. Ademais, noticiaram que conforme manifestação da própria SEFA, estaria correto o montante lançado no SIAFI, e que estariam sendo adotadas providências para corrigir a restrição (peças 37-38).

Na Instrução nº 1236/21 (peça 45), a manifestação técnica considerou regularizado o apontamento de formalização do processo, ante a juntada do Parecer do CONSEC, que aprovou as contas da entidade do exercício. No tocante às divergências apuradas entre os valores da Demonstração das Variações Patrimoniais constantes do SIAFI e os dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, ainda que não regularizadas, entendeu que os esclarecimentos prestados, aliados a ausência de prejuízo a análise da regularidade das demonstrações contábeis, permitiriam a conversão da irregularidade em ressalva.

O órgão ministerial acompanhou as conclusões técnicas pela regularidade das contas com ressalva, conforme consignado no Parecer nº 823/21 – 6PC (peça 46).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Face ao contraditório apresentado e considerando a instrução técnica e o posicionamento ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade com ressalva.

Conforme apreciação da unidade instrutiva, a entidade apresentou as justificativas com relação a Demonstração das Variações Patrimoniais enviada na prestação de contas anual apresentar divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Foi esclarecido em sede de contraditório:

“Nota-se inclusive pela manifestação da SEFA que a divergência de valores entre os Sistemas foi ocasionada pela alimentação do SEI-CED, estando correto o montante apresentado no SIAFI. Com isso, ao que parece o desencontro de informações entre os Sistemas se deu em razão da diferença entre os responsáveis pela sua alimentação.

De acordo com a Informação nº 52/2021-GOFS/SECC de fls. 2013/2014 (protocolo SECC) “existe a diferença entre o Sistema Integrado de Finanças Públicas e SEI-CED, no saldo contábil apenas na Demonstração das Variações Patrimoniais, sendo na conta contábil 33221150000 SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS, da unidade 05160 – FUNDO ESTADUAL DA CULTURA – FEC.”

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 1053/2020-SEFA, no ano de 2020 a data limite para realização de empenhos era 17 de dezembro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo o termo final para efetivo pagamento o dia 22 de dezembro. Pelo fato da SECC ter necessitado efetuar transações após tal período, os saldos nos Sistemas SEICED e SIAFI acabaram por apresentar divergências.” (peça 41, p. 07-08)

Restou, assim, evidenciado que a demonstração contábil apresentada no SEI-CED ficou com valores incorretos diante da data de envio das informações, e que a diferença em relação ao saldo da conta contábil 33221150000 “SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS”, teve por causa a realização de pagamentos após o prazo limite estabelecido pela SEFA. Ademais, segundo atestado pela unidade instrutiva, “a análise do item não foi prejudicada, inclusive foi objeto de análise, também, na prestação de contas do Governador, protocolado 249350/21, que encontra-se em trâmite, e, lá, tal fato mereceu ressalva”.

Dessa feita, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva diante da divergência de informações da Demonstração das Variações Patrimoniais apurada com os dados apresentados via SEI-CED, em comparação com os dados da PCA gerados no Sistema Integrado de Finanças Públicas – SIAF.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a **Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Cultura**, fundo especial vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seus Secretários HUDSON ROBERTO JOSE (de 01/01/20 à 05/03/20) e JOAO EVARISTO DEBIASI (de 06/03/20 até 31/12/20), em razão da *divergência de informações da Demonstração das Variações Patrimoniais apurada com os dados apresentados via SEI-CED, em comparação com os dados da PCA gerados no Sistema Integrado de Finanças Públicas – SIAF*;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a **Prestação de Contas Anual do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundo Estadual da Cultura, fundo especial vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seus Secretários HUDSON ROBERTO JOSE (de 01/01/20 à 05/03/20) e JOAO EVARISTO DEBIASI (de 06/03/20 até 31/12/20), em razão da *divergência de informações da Demonstração das Variações Patrimoniais apurada com os dados apresentados via SEI-CED, em comparação com os dados da PCA gerados no Sistema Integrado de Finanças Públicas – SIAF*;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente